



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.459 de 06 de Setembro de 2005.**

**Projeto de Lei nº 5.565**  
**Autor: Vereador Judson Cabral**

**Proíbe o fumo em recintos fechados em locais que especifica no município de Maceió e determina outras providências suplementares de acordo com o art. 27 do Decreto nº 2.018, de 01 de outubro de 1996, que regulamentou a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, no âmbito do município de Maceió, salvo em área destinada, exclusivamente, a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente (Lei Federal nº 9.194/96)

Parágrafo Único - A área destinada aos usuários de produtos fumíferos deverá apresentar adequadas condições de ventilação, natural ou artificial, e de renovação de ar, de forma a impedir o acúmulo de fumaça no ambiente (parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 2.018/96).

Art. 2º - Nos bares, restaurantes, hotéis, hospitais, postos de saúde, bibliotecas, salas de aula, teatro, cinema e nas repartições públicas, somente será permitido fumar se houver áreas ao ar livre ou recinto destinado unicamente ao uso de produtos fumíferos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **RECINTO COLETIVO**: local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, lanchonetes, cafés, restaurantes, casas de bingo, salões de festas e bailes, danceterias, boates, shoppings centers, supermercados, lojas e outros estabelecimentos similares. São excluídos do conceito dos locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO:** as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas à utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

**III - ÁREA DEVIDAMENTE ISOLADA E DESTINADA EXCLUSIVAMENTE A ESSE FIM:** a área que no recinto coletivo for, exclusivamente, destinada aos fumantes, separada do recinto coletivo por qualquer meio ou recurso eficiente que impeça a transposição de fumaça;

**IV - FUMANTE PASSIVO:** toda pessoa física, exposta contra a sua vontade, à emissão proveniente de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, exceto na área destinada, exclusivamente, a esse fim.

**Art. 4º** - Os locais enquadrados nos artigos 2º e 3º desta Lei deverão afixar nas portas e acesso e, em lugar visível e de fácil identificação no seu interior, avisos com a seguintes indicações: **PROIBIDO FUMAR**, Lei Federal nº 9.294/96 e Lei Municipal (esta) e o número do Disque Denúncia (vigilância sanitária deverá disponibilizá-lo, em dimensões não inferiores a 0,3m x 0,2m.

§ 1º - Os avisos afixados nos interiores dos estabelecimentos não poderão guardar distancia superior a 10m entre si.

§ 2º - Os estabelecimentos deverão colocar, junto as suas portas de acesso, no lado externo, recipientes adequados para coletar os produtos fumígenos que os frequentadores estiverem portando.

**Art. 5º** - A área destinada para fumantes, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da área pública do estabelecimento e deverá estar claramente identificada.

**Art. 6º** - Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores:

I - Toda pessoa física que desobedecer ao previsto no art. 1º desta Lei;

II - O proprietário do estabelecimento aonde a infração for cometida, bem como, os que descumprirem os artigos supracitados.

**Art. 7º** - No caso de inobservância do inciso I do artigo anterior deverá o responsável pelo estabelecimento no momento da infração, comunicar ao infrator sobre o cumprimento da Lei Federal nº 9.294/96, solicitando-lhe que apague o produto fumígeno utilizado, e, em caso de recalcitrância, deverá providenciar sua retirada do recinto, comunicando o fato incontinentemente a vigilância sanitária, e solicitando, se necessário, o auxílio da força pública.

§ 1º - Caso o responsável pelo estabelecimento onde ocorrer a infração desta Lei, não tomar as providências estabelecidas no caput deste artigo, poderá qualquer fumante passivo:

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - Recorrer à força pública para a retirada do infrator, devendo a autoridade neste caso, encaminhar este a repartição policial competente para a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência, pela prática da infração prevista no art. 38 do Decreto-Lei nº 3688/41, se o fato não originar outros mais graves;

II - Comunicar a vigilância sanitária, através do número fixado no aviso a que se refere o art.4º.

III - Denunciar o estabelecimento ao órgão da vigilância sanitária municipal, que aplicará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que se enquadram na definição de “recinto coletivo” e “recinto coletivo de trabalho” deverão providenciar o que dispõe o art. 4º da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta no Diário Oficial do Município.

Art. 8º - Os estabelecimentos que infringirem os arts. 4º e 5º desta Lei, serão notificados pela vigilância sanitária, e, no caso, não cumpram as normas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, serão autuados com multa que variará de 05 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos, e, em caso de reincidência a multa será duplicada, podendo ser cassado o alvará de funcionamento.

Parágrafo Único - O estabelecimento que de forma não justificável se omitir em cumprir o disposto no caput do art. 7º desta Lei, será autuado pela vigilância sanitária municipal, com multa que variará de 05 (cinco) a 30 (trinta) salários-mínimos, assegurando-se ao estabelecimento, em qualquer dos casos, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes estabelecidos em Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 06 de Setembro de 2005.

  
**CÍCERO ALMEIDA**  
Prefeito de Maceió

**PUBLICADO NO DOM**  
06/09/2005  
Assinatura do Funcionário

